

## PARECER

Projeto de Lei nº 107-2015

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para a folha de pagamento do mês de Dezembro e 13º Salário do exercício de 2015.

Chega para análise desta Assessoria o Projeto de Lei Nº 107/2015, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objetivo a abertura no Orçamento vigente de um Crédito Adicional Suplementar para a folha de pagamento do mês de Dezembro e 13º Salário, no valor R\$ 5.579.000,00 (Cinco milhões, quinhentos e setenta e nove mil reais).

A justificativa gira em torno de que o projeto visa à readequação das dotações orçamentárias da Lei de Orçamento de 2015, dando suporte para as despesas com Vencimento e Vantagens Fixas, Pagamento de profissionais das áreas de educação, saúde e administrativo geral.

Explica ainda que estes valores farão frente às despesas de salários do mês de dezembro, décimo terceiro e férias do quadro funcional das áreas citadas.

Dando Suporte, respeito do tema, Nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso V que:

“Art.167 – São vedados;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes”.



Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas razão pela qual esta Assessoria é favorável ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 08 de dezembro de 2015.

  
Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437.